



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017579/99-87
Recurso nº. : 124.590
Matéria : IRF – Ano(s): 1993 a 1995
Recorrente : MG - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – PROCURADORIA
GERAL DA FAZENDA ESTADUAL/PGFE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.026

TEMPESTIVIDADE – CIÊNCIA - Prevalece a data efetiva e comprovada da ciência em relação àquela constante do A. R. - Aviso de Recebimento, este com imperfeições na indicação do endereço, mormente quando o recebedor primeiro não guarda qualquer vínculo com o contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MG - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA ESTADUAL/PGFE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017579/99-87
Acórdão nº. : 104-18.026

no momento do julgamento, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Defendeu a
recorrente, seu Procurador, Dr. Alberto Guimarães Andrade, OAB/MG nº. 27.683. Defendeu
a Fazenda Nacional, seu Procurados, Dr. Antônio Gilberto

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Gilberto', written over the text 'Dr. Antônio Gilberto'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017579/99-87
Acórdão nº. : 104-18.026
Recurso nº. : 124.590
Recorrente : MG - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – PROCURADORIA
GERAL DA FAZENDA ESTADUAL/PGFE

RELATÓRIO

Pretende o MG - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA ESTADUAL/PGFE, inscrito no CNPJ sob n.º 18.715.615/0012-12, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, dos exercícios de 1994 a 1996, anos base de 1993 a 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal ao examinar o pleito, indeferiu a retificação em decisão assim ementada:

“DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - A retificação da declaração somente é possível se comprovado o erro em que se funde. Não são possíveis ajustes na retenção de imposto de renda de pessoas físicas após o final do ano-calendário.

Base legal: Art. 147, § 2.º do CTN; arts 880 (Decretos-leis n.º 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6.º), 39, 629 (Leis n.º 7.713/88, art. 7.º, e 8.383/91, art. 5.º), 919 (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 103), todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94; Decreto-lei n.º 1.198/71, art. 5.º.”

A decisão recorrida, esta da Delegacia de Julgamentos, entendendo intempestiva a impugnação, caminhou pelo não conhecimento, julgado que apresenta a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017579/99-87
Acórdão nº. : 104-18.026

"COMPETÊNCIA

Compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos limites de sua jurisdição, julgar em primeira instância, dentre outros, processos administrativos relativos à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente após instaurado o litígio.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/10/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 31/10/2000 (lido na íntegra), acompanhado de documentos (fls. 512/529).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017579/99-87
Acórdão nº. : 104-18.026

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única pendência que se apresenta para deslinde na Câmara é a tempestividade ou não da peça impugnatória.

Diz a autoridade monocrática que a ciência ocorreu em 29.12.1999 (A.R. - fls. 411) e a impugnação em 02.02.2000 (fls. 412), decorridos mais de 30 dias da ciência e, portanto, não instaurado o litígio nos termos do PAF - Decreto n.º 70.235/72.

Por seu lado, a recorrente sustenta que tomou ciência no dia 04.01.2000, trazendo como prova, principalmente, uma declaração do condomínio do Edifício Previminas (fls. 523), nos seguintes termos:

"Declaramos, atendendo a solicitação do Sr. Procurador Geral da Fazenda Estadual / PGFE que o prédio localizado no n.º 200 da Av. Alvares Cabral, nesta cidade, pertence a Fundação de Seguridade Social - Previminas, que ocupa os andares 16.º, Sl. 1S, sendo os demais alugados, sendo que o Estado de Minas Gerais ocupa apenas o 9.º, 10.º e 11.º andares com a PGFE.

Declaro, ainda, que o Prédio é dotado de Portaria Central que recebe e encaminha pessoas, objetos e correspondências. Estas, quando endereçadas à Secretaria de Estado de Fazenda / SEF são, por cortesia do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017579/99-87
Acórdão nº. : 104-18.026

Condomínio, encaminhadas sem prazo certo ao prédio central administrativo da SEF, na Rua da Bahia n.º 1816.

Declaramos, finalmente, que correspondência encaminhada a SEF, conforme AR anexo, foi recebida na Portaria deste Condomínio pela funcionária SANDRA LUCIA, da empresa que lhe presta serviços (Full Time Serviços Gerais Ltda.), que não tem qualquer vínculo com a SEF ou a PGFE e que, junto com outras encomendas e correspondências foi levada ao prédio da SEF, na Rua da Bahia n.º 1816, apenas no dia 04/01/2000, em face dos feriados da passagem de ano.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente para todos os fins de direito."

Como se observa, a Sra. Sandra Lucia, que assinou o A.R. (fls. 411), não guarda qualquer relação com o contribuinte.

Da mesma forma, a declaração corrobora as alegações do recorrente, já manifestadas na impugnação e comprovada pelo protocolo do órgão (fls. 438), datado de 04/01/2000.

Não bastasse, deve ser observado que um outro A.R. (fls. 11), indica precisamente a Procuradoria Geral da Fazenda - Av. Álvares Cabral, nº. 200 - 12º andar, enquanto que o A.R. (fls. 411), objeto da questão, indica como destinatário a Secretaria do Estado de Fazenda/PGFE - Av. Álvares Cabral, nº. 200, sem indicar o andar, dando causa ao fato da intimação ter sido entregue, a posteriori, no endereço da Secretaria de Fazenda, esta na Rua da Bahia, nº. 1.816, no dia 04/01/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017579/99-87
Acórdão nº. : 104-18.026

Nesse contexto e considerando como data efetiva da ciência o dia 04.01.2000, reputo tempestiva a impugnação e instaurado o litígio, razão porque voto por DAR provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e, consequentemente, determinar à autoridade julgadora singular o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001

REMIS ALMEIDA ESTOL

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Remis Almeida Estol', written over the printed name.